

Representação nº 201100047003276 contra a Lei nº 17.469/11 que cria cargos comissionados e aumenta a remuneração

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, CONFORME ARTIGO 33 DA RESOLUÇÃO TCE-GO Nº 001/2008.

EMENTA: Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera parte. Emenda parlamentar que cria cargos em projeto de lei do Poder Executivo. Vício de iniciativa: inconstitucionalidade formal. Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das premissas e metodologia de cálculos utilizadas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e inobservância ao § 1º do art. 169 da Constituição Federal vigente. A Administração Pública Gerencial não se coaduna com o sistema de espólio nem com o clientelismo: comunicação ao Governador do Estado. Retroatividade na criação de cargos públicos comissionados: indícios da ocorrência de pagamento de remuneração sem a existência de cargo previamente criado: descontrole que demanda séria, profunda e célere análise pelo TCE-GO.

1) Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República)” (ADI 2.113-MG).

2) Emenda parlamentar que descarta de observar o § 1º do art. 169 da Constituição Federal vigente e se faz desacompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das premissas e metodologia de cálculos utilizadas exigidas nos artigos 16, I, e § 2º, 17 e §§ da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) é inconstitucional e ilegal, sendo “consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação”, de acordo com o que preceitua o artigo 15 da LRF.

3) A Reforma Gerencial que se pretende na Administração Pública do Estado de Goiás deve vir acompanhada, necessariamente, da profissionalização no setor público. A criação desenfreada de cargos públicos revela uma cultura patrimonialista --- em que se sobressaem o sistema de espólio e o clientelismo ---, exatamente oposta ao discurso de moralização e profissionalização do serviço público.

4) A criação de cargos públicos comissionados com efeitos retroativos indica a existência de servidores de fato, remunerados pelos cofres públicos sem qualquer ato formal de designação, e o completo descontrole do gasto público na Administração Pública, a começar da questão de pessoal. Tal situação demanda uma análise séria, profunda e célere pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio de seu Procurador de Contas FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO, vem, com fulcro nos arts. 37 e 130 da Constituição Republicana vigente, 30 e 91, V, da Lei Estadual nº 16.168/2007, oferecer a presente REPRESENTAÇÃO com pedido de medida cautelar inaudita altera parte em face da Lei Estadual nº 17.469, de 03 de novembro de 2011, pelas razões que se seguem:

I – DOS FATOS

1. Por meio do Ofício-mensagem nº 087, de 05 de setembro de 2011, o Governador do Estado de Goiás encaminhou ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás Projeto de Lei criando 12 cargos em comissão na Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça (doc. 01, em anexo, Processo Legislativo nº 2011003632, protocolizado em 06 de setembro de 2011).

2. Os cargos comissionados a serem criados, segundo esse projeto de lei, são 07 (sete) CDI-5, 2 (dois) CDA-4 e 3 (três) CDA-1, cujas remunerações são, de acordo com a Lei Estadual nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente (doc. 1, fl. 05).

3. De acordo com a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEGPLAN, o impacto na folha de pagamento é de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais) para o exercício de 2011, R\$ 481.000,00 (quatrocentos e oitenta e um mil reais) para o exercício de 2012 e o mesmo tanto para o exercício de 2013 (doc. 1, fl. 04).

4. O projeto de lei encontrava-se assim redigido:

“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos quantitativos globais de cargos de provimento em comissão mantidos pelo art. 15 da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, incluído o acréscimo ali previsto, ficam adicionados 06 (seis) cargos de Gerente, Símbolo CDI-5; 01 (um) cargo de Comandante, Símbolo CDI-5; 02 (dois) cargos de Supervisor ‘B’, Símbolo CDA-4; e 03 (três) cargos de Supervisor ‘C’, Símbolo CDA-1, destinados à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Justiça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

5. Em face do pedido de vista do Deputado Estadual Hélder Valin (doc. 1, fl. 15), este apresentou substitutivo ao projeto de lei (doc. 1, fls. 16/21).

6. Este substitutivo, conquanto tenha mantido o artigo 1º do projeto de lei, acrescentou 10 (dez) outros artigos, dentre eles recriando 1000 (mil) cargos comissionados extintos pela Lei Estadual nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011 (alteração da redação do artigo 30); transformando em cargos de assessor especial os cargos vagos de assistente de gabinete que menciona; aumento de 40% (quarenta por cento) dos quantitativos globais dos cargos a que se atribuem os Símbolos CDI-1 a CDI-5 e CDA-1 a CDA-16 e 20% (vinte por cento) dos cargos constantes do artigo 30 da Lei Estadual nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, a partir de 1º de julho de 2011; alterando, com acréscimo de cargos, a estrutura organizacional dos órgãos e das entidades integrantes da administração direta, autárquica e fundacional do Anexo I da citada lei; modificando a

remuneração dos cargos comissionados símbolos CDS-4, CDS-5, CDS-6 e CDI-1, dentre outras modificações.

7. Referido substitutivo ao projeto de lei foi aprovado e a lei, após sua sanção, foi publicada no Suplemento do Diário Oficial do Estado do dia 03 de novembro de 2011 (doc. 01, fls. 28/29).

II – FUNDAMENTOS

A – Da inconstitucionalidade por vício formal.

8. Acerca da emenda parlamentar que transborda os limites constitucionais, o Supremo Tribunal Federal já solidificou há muitos anos seu entendimento. Assim, para não repetir o que já é demais consabido, transcrevo trechos do voto do Ministro Cezar Peluso, na ADI 2.305-ES: “O Poder Legislativo Estadual, ao emendar o Projeto de Lei Complementar nº 36 de 1999, excedeu os poderes de emenda concedidos pela Constituição Federal.

Esta Corte já estabeleceu o poder de emenda a projetos de lei de iniciativa do Chefe do Executivo não é limitado unicamente pela vedação ao aumento de despesas, prevista no art. 63, inciso I, da Constituição Federal. A emenda proposta deve guardar estrita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo (cfr. ADI 546, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 14/04/00).

...

Ademais, seu artigo 25 traz como corolário natural o aumento de despesas em relação ao projeto de lei encaminhado, razão pela qual deve ser reputado inconstitucional por vício formal de iniciativa, dada a ofensa direta ao art. 63, I, da Constituição Federal.

A alegação de que a sanção do Governador seria suficiente para afastar o vício de inconstitucionalidade não merece acolhida. Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a não convalidação de vício formal de iniciativa pela superveniência de sanção por parte do Poder Executivo (ADI 700, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ 24/08/2001; ADI 1070-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 15/09/1995; ADI 2867, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 09/02/07).

O fato de o Governador ter deixado de atentar para a usurpação de sua competência, ao sancionar a lei, não afasta a incompatibilidade desta com o procedimento legislativo constitucionalmente estabelecido” (doc. 02).

B – DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DA METODOLOGIA DE CÁLCULO UTILIZADAS.

9. Conquanto o projeto de lei tenha sido alterado por projeto substitutivo de parlamentar, isso não o exime de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as premissas e a metodologia de cálculos utilizadas exigidas nos artigos 16, I, e § 2º, 17 e §§ da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. Certo. Referidos dispositivos acima citados assim prescrevem:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

...

§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas”.

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado”.

11. A par dessas prescrições, determina o artigo 21 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que “É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição”.

12. No caso em tela, à saciedade esses dispositivos não foram obedecidos, porquanto somente havia estimativa do impacto no projeto de lei do Governador, complementamente desvirtuado na Assembleia Legislativa em razão da proposta do Deputado Estadual.

13. A propósito, cabe dizer que a própria estimativa constante das razões do projeto de lei apresentado pelo Governador não atende ao preceituado na Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto diz respeito somente ao aspecto financeiro, e não orçamentário. Além disso, ela não está acompanhada das premissas e da metodologia de cálculos utilizadas, como determina o § 2º do artigo 16 da LRF.

14. Demais a mais, a correção da estimativa apresentada é questionável, porquanto os 12 (doze) cargos criados implicam um gasto anual de aproximadamente R\$ 641.000,00 (seiscentos e quarenta e um mil reais, incluindo o 13º salário e o adicional de 1/3 (um terço) de férias), e não R\$ 481.000,00 (quatrocentos e oitenta e um mil reais) como apresentado.

15. Com efeito, o possível gasto com esses 12 cargos em comissão são assim discriminados, conforme preceitua a Lei Estadual nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011:

Cargo em Comissão Quantitativo Remuneração (R\$) Total mensal Total anual

CDI-5 7 4.000,00 28.000,00 364.000,00

CDA-4 2 1.500,00 3.000,00 39.000,00

CDA-1 3 2.000,00 6.000,00 78.000,00

Total anual, incluindo 13º e 1/3 de férias 12 7.500,00 37.000,00 641.333,35

16. Outra restrição à criação ou aumento de despesa com pessoal que não foi observada refere-se às leis orçamentárias, conforme previsão do § 1º do art. 169 da Constituição Federal vigente. Mencionado dispositivo estabelece que a concessão de aumento de remuneração, a criação de cargos ou empregos, a alteração de estrutura de carreiras e a admissão ou contratação de pessoal só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

17. Todavia, na linha da descumprimento ao ordenamento jurídico, esse dispositivo constitucional também não foi respeitado.

18. Assim, a par da inconstitucionalidade da emenda parlamentar ao projeto de lei por vício de iniciativa, também ele é inconstitucional por ausência de observância ao art. 169, § 1º, da CF/88, bem assim fere a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), devendo ser “consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação” as despesas realizadas em desacordo com o prescrito nos artigos 16 e 17 da LRF.

C – Criação desenfreada de cargos em comissão na contramão de uma Administração Pública Gerencial

19. A Reforma Gerencial que se pretende na Administração Pública do Estado de Goiás deve vir acompanhada, necessariamente, da profissionalização no setor público. A criação desenfreada de cargos públicos revela uma cultura patrimonialista --- em que se sobressaem o sistema de espólio e o clientelismo ---, exatamente oposta ao discurso de moralização e profissionalização do serviço público .

20. Na Reforma Gerencial de 1995, implementada pelo então Ministro Bresser Pereira, almejou-se a reforma da Administração Pública em 03 (três) dimensões: a) institucional-legal, através da qual se modificaram as leis e se criaram ou alteraram instituições; b) cultural, baseada na mudança dos valores burocráticos para os gerenciais; c) de gestão .

1. Conquanto o discurso estatal seja no sentido da construção de uma Administração Pública Gerencial, com o serviço público profissionalizado, causa preocupação a inobservância a princípios basilares. A cópia acrítica de práticas adotadas em outros Estados e até mesmo em outros países pode resultar em uma Administração pior que a que se pretende melhorar (como já dizia Karl Marx: o caminho para o inferno é pavimentado de boas intenções), porquanto não implementadas condições básicas para sua edificação.

Destarte e só a título de exemplo, de pouco adianta firmar contratos de gestão, na esteira na Reforma Gerencial de 1995, sem a prévia existência de um corpo profissional qualificado, independente e imparcial, apto a fiscalizar essas gestões contratualizadas. Tal quadro, tenderá a resultar muito mais em desperdício de recursos públicos e, quiçá, até mesmo de aumento do número de casos de corrupção, que em melhorias de resultados.

2. Da Administração Pública Burocrática à Gerencial, in Revista do Serviço Público, n. 47, 1996.

21. É certo ser extremamente questionável a existência de uma Administração Burocrática no Estado de Goiás, porquanto a cultura patrimonialista aqui sequer pode ser qualificada de residual.

22. Com efeito, a metástase de cargos comissionados feitas pelo projeto substitutivo do Deputado revela, na contramão da profissionalização do serviço público e do foco no cidadão, a mais empedernida cultura patrimonialista, o mais odioso sistema de espólio e o mais vil clientelismo, em franco detrimento ao dever --- também fundamental --- de construir uma boa administração pública, voltada para a consecução dos fins da República Federativa do Brasil.

23. Diversamente da criação sem critérios técnicos de cargos comissionados, deveria a Administração Pública Estadual criar verdadeira rotina anual de concursos públicos para as carreiras do Estado, de forma a adquirir mão de obra extremamente qualificada em seus quadros de pessoal, pois a Administração Pública Gerencial só pode acontecer com mão-de-obra de excelência .

24. Para a consecução de um serviço público de excelência deve-se possuir espírito republicano, o que demanda --- condição necessária, mas não suficiente --- a admissão de pessoas qualificadas acadêmica e moralmente, e nunca de pessoas que só visam a atender a interesses pessoais de quem as nomeia ou que só possuem compromisso com elas mesmas.

25. Assim, antes de se criarem mais cargos comissionados na Administração Pública --- situação essa no Estado de Goiás por demais desmesurada ---, deveria-se agir no sentido de valorizar o servidor público de carreira, procurando qualificá-lo dia após dia , e realizar periodicamente concursos públicos --- e não esporadicamente, especialmente ao fim do mandato, com especial intenção de cercear a atuação do seu sucessor ---, de forma a admitir somente os melhores colocados e os mais bem preparados.

3. O sistema de espólio é conhecido como spoil system, na doutrina norte-americana, e Ämterpatronage, na Alemã. Tal situação levou aqueles países, em uma passado já bem distante, a um altíssimo grau de ineficiência e de corrupção da máquina administrativa, porquanto as pessoas eram indicadas para o serviço público menos por suas qualificações acadêmicas e morais que por seus vínculos sanguíneos e de amizade, como lamentavelmente sói acontecer a borbotões na Administração Pública do Estado de Goiás.
4. Nesse sentido, são múltiplos os textos de Luiz Carlos Bresser-Pereira, Ministro na gestão do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB), conforme se pode verificar na muito interessante página eletrônica www.bresserpereira.org.br.

26. Ainda que se alegue a carência de pessoal, deve-se notar que essa carência deve ser suprida

por meio do preenchimento, através de concurso público, de cargos públicos de provimento efetivo, e não de contratações temporárias ou de cargos de provimento em comissão --- esses exclusivos para as funções de direção, chefia e assessoramento, em que o nomeado deve possuir a correlata e necessária qualificação acadêmica para o desempenho da respectiva função inerente ao cargo, conforme se deduz dos princípios da legalidade, eficiência e do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal .

27. Disso, deve ser comunicado ao Governador que a construção de uma Administração Pública Gerencial se por meio dessas ações concretas e previsíveis, tendentes a formar um corpo de servidores públicos ingresso por meio de concurso público, rotineiramente realizado pela Administração, e devida e constantemente treinado por ela, por força do disposto nos artigos 37, caput, inciso II, e 39, § 2º, da CF/88.

5. Como se deduz do § 2º do artigo 39 da CF/88.

6. Em um interessante artigo sobre esses cargos em comissão, Stephen Kanitz escreveu que “a maioria dos políticos não conhece um número suficiente de pessoas em quem realmente possa confiar...Por isso, as primeiras pessoas convidadas são normalmente os amigos e parentes de irrestrita confiança....A primeira decepção de cada novo governo e a primeira crítica que a imprensa lhe faz ocorrem por ocasião do anúncio da equipe e dos parentes contratados... O erro que a maioria dos políticos eleitos comete é desconhecer uma das leis básicas da administração: todo cargo, seja público, seja privado, é de total e irrestrita desconfiança. Infelizmente, todo colaborador, por mais amigo que seja, precisa ser tratado com certa dose de desconfiança. Os maiores desfalques em empresas familiares são cometidos por parentes, em que não escapam nem os filhos, muito menos os genros....Se você, amigo ou parente de político, for convidado para um cargo de confiança nos próximos três meses sem Ter pelo menos vinte anos de experiência na área, a nação encarecidamente implora: recuse delicadamente” (Cargos de Desconfiança. Revista Veja, de 19 de agosto de 2008, acessado em 16 de novembro de 2011).

D – Lei que cria cargos públicos comissionados com efeitos retroativos: indícios de descontrole da Administração Pública.

28. A criação de cargos públicos comissionados com efeitos retroativos indica a existência de servidores de fato , remunerados pelos cofres públicos sem qualquer ato formal de designação, e o acentuado descontrole do gasto público na Administração Pública, a começar da grave questão de pessoal. Tal situação demanda uma análise séria, profunda e célere pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

29. Toda criação de cargos públicos somente se justifica do presente para frente, jamais a partir do passado, pois a previsão de efeitos retroativos a lei criadora de cargos públicos indica a existência de pessoas remuneradas pelos cofres públicos sem qualquer ato formal a amparar essa situação.

30. Também, significa descontrole seja no preenchimento de cargos, seja no pagamento de pessoal, em grave prejuízo aos cofres públicos e ao próprio desenvolvimento das atividades da Administração Pública.

31. Aliás, essa situação indica o descumprimento de princípios comezinhos de organização

administrativa, como o é o da numeração de cargos públicos, a fim de que não existam mais pessoas que cargos.

32. Diante disso, necessária é a atuação, se possível, séria, profunda e célere por parte do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

7. Sobre funcionário de fato e funcionário aparente, vide O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário. Miguel Seabra Fagundes, 7ª edição, 2005, p. 78, nota de rodapé nº 114.

G – Da medida cautelar inaudita altera parte.

33. A fumaça do bom direito que, ante a jurisprudência inclusive vinculante do STF, chega a possuir um aspecto de um hialino direito subjetivo, encontra-se na remansosa jurisprudência citada e também na abaixo transcrita;

“III - Independência e Separação dos Poderes: processo legislativo: iniciativa das leis: competência privativa do Chefe do Executivo. Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II). Conseqüente deferimento da suspensão cautelar da eficácia de expressões e dispositivos da lei questionada” (ADI 2.405 MC/RS).

34. Além da fumaça do bom direito sob o aspecto constitucional, exsurge também sob o aspecto legal, pois as nomeações dessa nova infinidade de cargos comissionados, sem sequer constar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, estão a indicar séria lesão aos cofres públicos. Aí o perigo da demora.

35. Ante tudo o que exposto, necessário o deferimento imediato de medida cautelar, inaudita altera parte, com o fito de impedir o risco iminente da concretização de dano aos cofres públicos, conforme já demonstrado.

III – CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, demonstrado o vício de inconstitucionalidade formal na emenda parlamentar que alterou projeto de lei de iniciativa privativa do Governador, a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das premissas e metodologias utilizadas para o aumento dos cargos e das remunerações, por contrariedade ao que dispõem os artigos 63, I, e 169, § 1º, ambos da Constituição Federal vigente, bem assim aos artigos 16, I, e § 2º, 17 e §§, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), requer-se: ç, seja conhecida a presente representação, para:

i. liminarmente, ante as flagrantes inconstitucionalidade e ilegalidade já demonstradas, determinar, inaudita altera parte, a imediata suspensão de qualquer nomeação nos cargos comissionados recriados por meio da Lei Estadual nº 17.469, de 03 de novembro de 2011, bem assim o pagamento de remuneração com o acréscimo previsto na recém-citada lei;

ii. ainda liminarmente, seja expedido fax, e-mail, telegrama e/ou ofício, ou outro meio que se mostrar tanto ou mais expedito e eficaz, determinando-se:

1. ao Secretário de Estado de Planejamento, que não disponibilize esses cargos comissionados recriados;

2. ao Secretário de Estado da Fazenda, que deixe de repassar todo e qualquer recurso público para o pagamento de remuneração para o pagamento dos cargos comissionados recriados, bem assim para o pagamento do reajuste previsto na Lei Estadual nº 17.469, de 03 de novembro de 2011;

3. ao Governador do Estado, que não realize nomeações nos cargos recriados, nem permita que Secretário ou outro agente público de seu governo o faça.

iii. no mérito, seja julgada procedente a representação, suspendendo definitivamente os efeitos da Lei Estadual nº 17.469, de 03 de novembro de 2011, determinando-se a realização de auditoria, para verificar a existência, ou não, de pessoas exercendo funções na Administração Pública, pagas pelos cofres públicos, porém sem ato formal de nomeação e posse em cargos públicos.

37. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia, 16 de novembro de 2011.

Fernando dos Santos Carneiro
Procurador do MPC-TCE-GO